



O(a) presente Resposta foi publicado no QUADRO DE AVISOS da Sede da Prefeitura Mun. de Estância aos 23/06/21, nos termos do artigo 117 da Lei orgânica Municipal.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Valquíria Clara Silva
Pregoeiro/Apoio

PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 09/2021/ADM.

OBJETO: Registrar Preços para Eventual Prestação de Serviços de Locação de Veículos, visando atender as necessidades das Secretarias/Órgãos e Autarquias desse Município.

1. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de impugnação recebida em face do Pregão Eletrônico SRP n.º 09/2021/ADM, que tem por objeto Registrar Preços para Eventual Prestação de Serviços de Locação de Veículos, visando atender as necessidades das Secretarias/Órgãos e Autarquias desse Município, interposta pela empresa ECO X SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS PARA UNIDADES MOVEIS EIRELI (CNPJ n.º 18.701.922/0001-91)., apresentada via sistema Licitanet (www.licitanet.com.br), em conformidade ao subitem 11.4 do Edital.

É o que vale relatar.

2. DAS PRELIMINARES – INADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, procedeu o Pregoeiro com a análise dos pressupostos de admissibilidade a fim de determinar se a presente impugnação atende aos requisitos estabelecidos pela legislação e normas editalícias. No caso em tela, identificou-se que a impugnação foi incorretamente interposta ao presente certame, visto que é direcionada ao Pregão Eletrônico n.º 09/2021/FMS, cujo objeto é a Aquisição de 01 (uma) Unidade Móvel de Saúde, atendendo a solicitação do Fundo Municipal da Saúde de Estância/SE, certame esse de responsabilidade da Pregoeira Valéria Araújo Ramos Santos.

Destaca-se ainda que a mesma peça impugnatória foi interposta ao certame acima indicado, que no momento encontra-se suspenso para manifestações cabíveis do órgão solicitante e posterior resposta da Pregoeira designada pela Autoridade Competente.

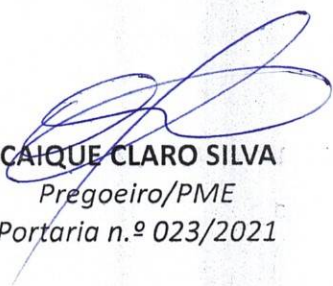
Logo, tendo em vista que a peça impugnatória questiona instrumento convocatório



diverso daquele sob a tutela deste Pregoeiro, evidente a ausência de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, de forma que não resta alternativa senão declinar competência em conhecer da impugnação interposta, restando impedido de apreciar-lhe o mérito, visto que ela é direcionada a pregão sob a responsabilidade de outro agente público e deflagrado por órgão diverso da administração municipal, qual seja o Fundo Municipal da Saúde – FMS.

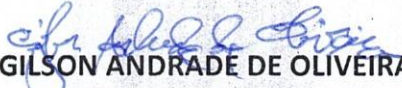
3. DO JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Da análise dos argumentos acima explicitados, com estrita observância do ordenamento jurídico pátrio, conclui-se pelo **NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO**, em razão da flagrante ausência dos pressupostos de admissibilidade, pois ela direciona-se a pregão diverso deste e sob a responsabilidade de outro agente público.


CAIQUE CLARO SILVA
Pregoeiro/PME
Portaria n.º 023/2021

Estância/SE, 23 de junho de 2021.

RATIFICO EM 23 / 06 / 2021.


GILSON ANDRADE DE OLIVEIRA
Autoridade Competente
Portaria n.º 023/2021